ACÓRDÃO - AC00 - 1807/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3432/2020
PROTOCOLO	: 2030509
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – TERCEIRIZAÇÃO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR ACOLHIDAS – CONCURSO PÚBLICO SUSPENSO POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÃO EDIÇÃO DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – EDIÇÃO DE DECRETOS DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – DEVER DO GESTOR DE EFETUAR O CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – AUSÊNCIA DE ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – EMPENHOS CANCELADOS RELATIVOS A GESTÕES ANTERIORES DO RESPONSÁVEL – 0,095% DAS DESPESAS FIXADAS – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como formuladas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senho-

res Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr. **Jeffer Aparecido Peres da Silva**, Secretário Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); e pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva, Secretária Municipal de Educação, nomeado pela Portaria nº 54/2017, de 22.2.2017 (fl. 16), pela Prefeita Municipal, Sra. Marcela Ribeiro Lopes.

Em análise preliminar a Unidade de Contas de Gestão da Educação (ANA - DFE - 9306/2020 - fls. 267/284) conclui que a prestação de contas não estava em conformidade com as exigências legais. No mesmo sentido se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3181/2022 - fls. 285/321).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (PAR - 2ª PRC - 6389/2022 - fls. 322/324) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 333/354.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 369/376) opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFE – 9306/2020, de 26/10/2020, peça 52, e Parecer – GACS CLO – 3181/2022, de 05/05/2022, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** de **Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2019**, demonstra-se em **discordância** com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se, a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM, a não abertura do credito adicional referente abertura do superávit financeiro (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007), e da remessa do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, e da ausência de remessa das notas explicativas a DCASP.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 378/385) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, IV, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012, como segue:

IV – DAS CONCLUSÕES

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Corguinho/MS, tendo como responsáveis os senhores **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA,** Ordenador e Secretário de Educação e **MARCELA RIBEIRO LOPES,** Prefeita, à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro apontadas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, IV, VIII e IX; e artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos Senhores **JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA** e **MARCELA RIBEIRO LOPES,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos Gestores que eventuais diferenças contábeis sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e que se atentem ao correto preenchimento das DCASP's, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, inciso VIII da Lei Orgânica, tendo maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras, com atendimento à legislação vigente (neste caso, as normas previstas no MCASP e NBC TSP 11);

IV – **RECOMENDAR** também ao gestor atual que realize concurso para o quadro próprio de Contador, ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 78,99% (fl. 271) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades

durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 80-82), Balanço Financeiro (fls. 83-85), Balanço Patrimonial (fls. 86-88) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 89-90), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundeb.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	2.767.540,14
Despesa Realizada	2.763.373,14
Resultado Orçamentário	**4.167,00**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 61, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 62 e ANA - DFE – 9306/2020, fls. 274.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 4.167,00, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 80-82). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 36.552,92, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle de fls. 83-85 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 4.167,00 (fls. 86-88). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 81.505,43. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (item 4.3 – fls. 272/280) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise (fl. 281), apontou as seguintes irregularidades às contas de gestão do FUNDEB de Corguinho, as quais passo a apreciar:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM referentes aos meses de janeiro; fevereiro; maio a agosto e dezembro.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.1.2	Aplicação no Fundeb	Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964
4.3.2	Balanço Financeiro/ Instituições Bancárias.	CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Conta Bancária em instituição não oficial
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível.	Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.	Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.856,67.
4.3 e 4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis/Publicação.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não apresentação da publicação das notas explicativas junto as Demonstrações Contábeis.

1) Da Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, a DFE (fl. 269) e a Auditoria (fls. 309) apuraram que as remessas de **janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2019** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias

2.1)Ausência de Contador efetivo - Atividade contábil exercida em regime de terceirização

Quanto à ausência do ato de nomeação do contador, a gestora informou (fls. 340-342) que realizou concurso público de provas e títulos, mas que houve suspensão do certame pelo Ministério Público Estadual. Apresentou cópia (fl. 341) do comunicado da Prefeitura Municipal aos candidatos inscritos, datado de 13/12/2018. Informou, ainda, que celebrou Contrato Administrativo nº 083/2019 com a empresa Brizola Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI, para um período de 05 meses, referente à contratação de contador terceirizado (fl. 8-15).

Por sua vez, a Divisão competente destacou que "*é sabido que face a imprescindibilidade, continuidade e natureza dos serviços, a função de contador deve ser ocupada em caráter efetivo. Contudo, a vacância transitória e impossibilidade de finalização do concurso público lançado possibilita a resolução pela contratação, desde que obedecida as condições legais*", recomendando a realização de concurso ao final (fl. 372).

A Procuradoria de Contas acompanhou o corpo técnico, destacando que a atividade de contabilidade tem função de natureza permanente, sendo necessário seu provimento mediante concurso público (fl. 381).

Em análise preliminar, não se olvida que as conclusões da Auditoria e Douta Procuradoria de Contas quanto à irregularidade da contratação terceirizada de contador é adequada e pertinente ao caso concreto, por evidente afronta ao princípio do concurso público. Contudo, as contas analisadas referem-se ao exercício de 2019, ocasião em que fora suspenso o concurso público por recomendação do Ministério Público Estadual, conforme documento de fl. 341. Neste contexto, observo que a gestora ao demonstrar o certame em andamento (ainda que paralisado em 13/12/2018) e ao trazer as justificativas que condicionaram a sua escolha pela terceirização dos serviços contábeis no exercício financeiro de 2019, trouxe condições para que possamos avaliar a situação à luz do disposto no art. 22 da LINDB que estabelece o seguinte:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sendo assim, entendo que a suspensão do certame noticiada e comprovada documentalmente importa em constatação da necessidade de adequação da municipalidade ao princípio do concurso público de um lado, e de outro lado, em dificuldade real enfrentada para o exato cumprimento da regra constitucional, de modo

que tal cenário, condicionou a escolha pela terceirização, razão pela qual, entendo razoável e proporcional não considerar irregular, nestes autos, a terceirização dos serviços contábeis.

Importante destacar que o concurso público foi suspenso em 13/12/2018. **A gestora compareceu aos autos em 22/08/2022, portanto quase 4 anos depois, sem noticiar o que ocorreu com o certame (se prosseguiu ou se foi anulado)**. Conforme consta do e-cjur, no decorrer do exercício de 2023, a municipalidade ainda atua com a terceirização dos serviços contábeis, em desrespeito a regra do concurso público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

142

CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2020
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de contabilidade pública com responsabilidade técnica sobre a elaboração de peças contábeis da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, pelo período de 09 (nove) meses, e de acordo com as especificações dos serviços constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Fonte: E-Cjur – documentos anexos ao cadastro do responsável contábil (2023).

Importante destacar que a manifestação desta relatora nestes autos é idêntica à proferida nos autos TC/2652/2019 que trata das Contas Anuais de Governo de Corguinho, relativas ao exercício de 2018. Naqueles autos (fls. 1279-1281 – TC/2652/2019), julgados em 10/11/2023, foi efetuada a fixação do prazo de um ano ao chefe do executivo atual, para que efetue concurso para o cargo de contador.

Neste contexto, acolho a manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e em face da fixação de prazo proferida naqueles autos entendo que, no caso em análise, cabe a ressalva quanto ao fato constatado, uma vez que a fixação de prazo foi dirigida ao Prefeito Municipal nos autos do TC/2652/2019.

2.2) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão

As equipes técnicas (fls. 291-292 e 372-373) e a Procuradoria de Contas (fl. 382) apontaram que o Parecer do Controle Interno, encaminhado às fls. 20-24, não

analisou o cumprimento da legislação pertinente ao FUNDEB, tampouco avaliou as metas fixadas no planejamento governamental.

Com razão a equipe técnica, por força do art. 26 da Lei 11.404/2017 o controle interno deve pautar sua análise no cumprimento da Legislação que rege o FUNDEB, além do disposto no art. 59, I da LRF, na CF – art. 74 e sob a ótica contábil os artigos 76 a 80 da Lei 4.320/64.

Neste contexto, **recomendo** aos Controlador Interno e ao responsável pelo FUNDEB para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

2.3)Ausência de ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar

A equipe de fiscalização, apurou evidências por meio da Relação de Restos a pagar processados, fl. 91 de que não houve ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar (fl. 279/280). Em sede de Resposta à intimação (fl. 353) o gestor justificou que o cancelamento é referente ao elemento 3190-11-vencimentos e 3190-92-Despesas de Exercícios Anteriores do exercício de 2013 e 2014, ambos prescritos.

A equipe técnica (fl. 373) não acatou as justificativas, pois o gestor deixou de apresentar o ato legal autorizativo do cancelamento.

A Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer (PAR- 1ªPRC-10701/2023, fls. 378-385), pontuou que resta mantida a irregularidade expressa acima, tendo em vista que o gestor deixou de cumprir o disposto no Manual de Contabilidade Pública.

Entendo plausíveis as justificativas trazidas, haja vista os empenhos cancelados referirem-se aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, portanto são relativos a gestões anteriores, como alegados pelo gestor. Considerando que as contas em análise referem-se ao exercício de 2019, as dívidas em questão estão inscritas há mais de 5 anos, sendo atingidas pela prescrição (art. 1º - Decreto 20.932/2010). Além disso, o valor do cancelamento atingiu R$ 2.856,67, o que equivale a cerca de 0,095% das despesas fixadas para o fundo, não causando distorções relevantes a análise das contas.

Contudo, recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

3) Ausência de abertura de créditos adicionais

As equipes técnicas apontaram (fls. 280 e 297-300) o cumprimento parcial das disposições do art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, uma vez que o superávit apurado foi de R$ 74.481,76 e não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça nº 16).

Em sua defesa o gestor alegou (fls. 349-350) que a utilização dos 5% não é obrigatória e que não há dever de utilizar tais recursos mediante Crédito Adicional, alegando ainda que não há nenhuma penalidade legal prevista na lei 11.494/2007 quanto a seu descumprimento e ainda, que é necessária a autorização da Câmara Municipal para abertura de Crédito Adicional.

Sem razão o jurisdicionado. Como bem pontuado pela equipe técnica (fl. 374) o dispositivo em questão possui caráter imperativo. A faculdade atribuída ao gestor, no caso do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 é quanto a deixar ou não até 5% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser aplicado no primeiro trimestre, mediante abertura de crédito adicional por superávit. Ao deixar de fazê-lo o administrador público viola o princípio da estrita legalidade e o art. 21, §2º da Lei 11.494/2007, praticando a infração de violação a norma legal, prevista no art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Contudo, importante destacar que neste ato julga-se as contas do Secretário de Educação como gestor do FUNDEB e que, a edição de decretos orçamentários é ato da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Neste contexto, considerando que foram aplicados 78,99% (fls. 271-272) dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo era 60%, entendo que ausência de edição do Decreto não prejudicou o cumprimento do limite legal, o qual deveria demonstrar, no mínimo, a aplicação dos 60% e mais saldo remanescente do exercício anterior – R$ 74.481,76. Feitas tais considerações voto pela ressalva quanto à não edição do Decreto Orçamentário por Superávit Financeiro, por entender que tal ato é da competência do Chefe do Executivo. No entanto, tal fato, não isenta o gestor do FUNDEB de efetuar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior e de requerer por escrito, ao Chefe do Executivo, que faça cumprir a lei, assim, essa é a recomendação que faço ao gestor do FUNDEB. Neste sentido, já se manifestou o TCE de SC:

> ACÓRDÃO N°183
>
> PCP / Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
>
> Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019
>
> Processo Nº 2000083905

Acórdão Nº 183

Órgão Julgador Plenário

Relator GERSON DOS SANTOS SICCA

Publicação 08/12/2020

Julgamento 11/11/2020

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.

FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PRIMEIRO TRIMESTRE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

O saldo de recursos do Fundeb **remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente ao recebimento, mediante abertura de crédito adicional**. Sendo o saldo não utilizado de pequena monta, em comparação com o total dos recursos recebidos no exercício, **a recomendação para a correção da irregularidade é medida suficiente**.

Destarte, entendo ser cabível a **recomendação** à atual gestão do FUNDEB a implementação da política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb), requerendo, por escrito, ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

4) Ausência das notas explicativas

Em análise preliminar, as equipes técnicas apontaram (fls. 280 e 308) a ausência de notas explicativas. Após intimação, o gestor justificou (fls. 348-349) que as NEs não seriam necessariamente obrigatórias.

A equipe técnica e a Procuradoria de Contas (fls. 375-376 e 383-384) salientaram que as NEs são partes integrantes dos demonstrativos contábeis, devendo ser elaboradas e publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

As NEs são fundamentais à administração pública pois garantem à sociedade a

transparência nas contas, sendo sua elaboração e publicação exigidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Dessa forma, enquanto membro do Corpo Especial, esta Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são ferramentais e indispensáveis aos princípios democráticos se constituindo em um dever das gestões.

Quanto à argumentação do gestor de que as Notas Explicativas não são obrigatórias (fls. 348-349) não merece prosperar, pois como bem pontuou a área técnica (fls. 375-376), as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, devendo integrá-las obrigatoriamente por força da legislação contábil, do MCASP e da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Contudo, atuando em consonância com a dinâmica orientativa desta Corte de Contas, acolho entendimento da área técnica e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2019, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva, Secretário Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam

encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **recomendação** ao atual gestor para que faça constar em nota explicativa, de forma detalhada, as justificativas pertinentes ao cancelamento de restos a pagar processados, juntando a documentação apta a suportar as justificativas apresentadas;

5. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb);

6. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST